

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

EMENDA Nº

-----/2011

Projeto de Lei nº**2.203, DE 2011****CLASSIFICAÇÃO**

(☒) SUPLESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA
() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA ()

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**AUTORA****Deputada Andreia Zito****PARTIDO****PSDB****UF****RJ****TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Suprima-se os art. 86 e 87 e o inciso I do art. 101 do Projeto de Lei nº 2.203, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2203/2011 prevê a modificação quanto aos pagamentos dos adicionais de insalubridade ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, passando de percentuais sobre o vencimento básico para valores fixos. Estipula referido PL que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, perigosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, receberão o adicional, conforme os valores nominais abaixo:

- I - grau de exposição mínimo de insalubridade: R\$ 100,00;
- II - grau de exposição médio de insalubridade: R\$ 180,00;
- III - grau de exposição máximo de insalubridade: R\$ 260,00; e
- IV - periculosidade: R\$ 180,00.

Ocorre que a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que durante longo período foi aplicada aos servidores públicos federais, no artigo 192 prevê que o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%, 20% e 10% do salário-mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente. Quanto ao adicional de periculosidade o adicional é de 30% sobre o salário, nos termos do artigo 193 do citado diploma legal.

Posteriormente, adveio o artigo 12, da Lei nº 8.270, de 1991, prevendo os adicionais especificamente para os servidores públicos federais estipulando-os nos percentuais de 20%, 10% e 5% para os graus máximo, médio e mínimo, respectivamente, incidentes sobre o vencimento básico. O mesmo dispositivo diz que a periculosidade é de 10% sobre o vencimento básico do servidor.

Também, cumpre salientar que as Normas Regulamentadoras nº 15 (Atividades e Operações Insalubres) e nº 16 (Atividades e Operações Perigosas), do Ministério do Trabalho e Emprego, preceituam os adicionais de insalubridade e periculosidade em percentuais.

Assim, é da tradição do direito que os adicionais de insalubridade e periculosidade sejam pagos em percentuais, não havendo motivo e plausibilidade para modificar de percentual para valor nominal.

Nada obstante, o artigo 87 do PL em pauta, diz que, caso a conversão dos adicionais para valor fixo, acarrete redução do valor global da remuneração total de servidor ativo que vinha recebendo adicional de insalubridade ou de periculosidade, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI de, conforme o caso, adicional de insalubridade ou de periculosidade, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, sem prejuízo da supressão imediata na hipótese do art. 68, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990.

Embora possa se pensar que a instituição de uma VPNI não cause redução de remuneração, na verdade isso acontecerá, à medida que tal parcela será paulatinamente absorvida por progressão, promoção, reorganização ou reestruturação dos cargos ou remunerações ou concessão de reajuste ou qualquer vantagem. Se o servidor possui um percentual ou valor remuneratório, mas vai este sendo absorvido estará sim havendo redução de vencimentos.

O servidor em atividade tem todo direito a progressão e promoção, mas impor que este direito gere absorção de outra parcela (a qual inclusive é de origem vencimental) não encontra respaldo legal e afronta os princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Ainda, sabe-se que a VPNI somente é reajustada através de revisão geral e anual, o que provoca congelamento da parcela, eis que a última revisão linear aconteceu em 2003. Por este viés, também se constata os efeitos de redutor de vencimentos.

Por isso, para impedir redução de vencimentos, o que é vedado pela Constituição Federal em seus artigos 37, inciso XV e Lei nº 8.112/90, art. 41, § 3º, faz-se necessário acolher a presente proposta de emenda para obstar retrocesso remuneratório para os servidores que recebem adicional de insalubridade e periculosidade.

Assim, é necessário suprimir do Projeto de Lei 2203 os artigos 86 e 87 que modificam a forma de pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

PARLAMENTAR

____/____/____
DATA

ASSINATURA